

ALTERADO O ANEXO I - CÂMARA
MUNICIPAL PELA LEI Nº 4653/
94

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4424/93 N.º 975 de 02/08/1993
de 22 de julho de 1993

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamen-
tárias para o ano de 1994.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz
saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artº 1º - De conformidade com o artigo 204, II e
parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e artigo 1º, I, de suas Disposições Transitó-
rias, ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias a serem
observadas na elaboração e execução do Orçamento Municipal para o exercício de 1994, em
conformidade com o Decreto-Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual será e
laborada observando-se o disposto no artigo 205 da Lei Orgânica do Município, compreen-
dendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimentos da Empresa;
- III - Orçamento do Instituto de Previdência do Servi-
dor Municipal.

Artº 2º - A proposta orçamentária do Município pa-
ra 1994 será integrada pelo Poder Legislativo e por todos os órgãos de administração
direta e indireta do Poder Executivo, nos termos do artigo anterior desta lei.

Artº 3º - A proposta orçamentária do Município pa-
ra 1994 conterá:

- I - prioridades e metas da administração pública,
incluindo os programas de investimentos constantes do Anexo I;
- II - as ações de manutenção dos órgãos da administra-
ção pública municipal traduzidas sob a forma de parâmetros, resultantes da análise do
comportamento da execução orçamentária no exercício em curso e/ou anteriores à sua for-
mulação;

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não con-
terá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluin-
do na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos suplementares e
contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos
da lei.

Artº 4º - A proposta orçamentária do Poder Legisla-
tivo para 1994, assim como sua proposta de investimento plurianual serão encaminhadas
ao Poder Executivo até 20 de agosto de 1993, para serem compatibilizadas com as propos-
ções.

cont. da lei nº 4424/93 - fls. 02.

tas dos demais órgãos da administração e com a receita orçada a fim de permitir a posterior elaboração dos projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Investimentos.

Artº 5º - Os valores da receita e despesas da lei orçamentária anual e dos quadros que a integram poderão ser atualizados de conformidade com a política econômico-financeira do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artº 6º - A proposta orçamentária do Município para 1994 será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1993.

Artº 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artº 8º - A mensagem, que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

- I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Artº 9º - A lei de orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho do Governo.

§ 1º - Integrarão a lei do orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I, do Decreto-Lei nº 4320/64;
- III - quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos de Governo da Administração;
- V - tabela explicativa da receita e despesas, nos termos do artigo 22, III, do Decreto-Lei nº 4320/64.

§ 2º - Acompanharão a lei de orçamento:

- I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais;
- II - quadros demonstrativos da despesa, na forma

cont. da lei nº 4424/93 - fls. 03.

dos anexos 06 e 09 do Decreto-Lei nº 4320/64.

Artº 10 - Integrarão as propostas do orçamento fiscal as dotações destinadas a transferências para Fundações.

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e despesas destas Fundações.

Artº 11 - O orçamento de investimentos da empresa será composto pelo demonstrativo dos investimentos segundo projetos e respectivas fontes de financiamento, conforme Anexo II.

Artº 12 - Para a transferência de recursos ao Poder Legislativo e às Fundações serão observados:

I - Câmara Municipal - mínimo de 3% (três por cento) da receita do Município, conforme artigo 209, parágrafo único da Lei Orgânica do Município;

II - Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS - até 5% (cinco por cento) da receita, conforme lei nº 3227/87, de 28/04/87;

III - Fundação Cultural "Cassiano Ricardo" - de acordo com o artigo 13, "a", lei nº 3050/85, de 14 de novembro de 1985.

Parágrafo Único - A aplicação do percentual referido no artigo não incidirá sobre as receitas provenientes de operações de crédito, convênio e fundos.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artº 13 - A política de pessoal do Município desenvolver-se-á observando-se o disposto no artigo 210, I e III da Lei Orgânica do Município.

Artº 14 - Na fixação da política salarial observar-se-ão o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais dispositivos regulamentares vigentes.

Parágrafo Único - Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação do Município assim o permitir. Tais aumentos terão como parâmetros a valorização do servidor municipal e a preservação de sua qualidade de vida.

Artº 15 - A administração Municipal poderá, no decorrer do exercício, rever sua estrutura administrativa, adequando-a às suas finalidades específicas.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA

Artº 16 - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tri

cont. da lei nº 4424/93 - fls. 04.

butária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

IV - instituição da progressividade das alíquotas do IPTU em função do uso social da propriedade, pela correta utilização nos termos do Plano Diretor;

V - revisão da Planta Genérica de Valores fixada para o corrente exercício, considerando-se os estudos apresentados pela Comissão Permanente para atualização da Planta Genérica de Valores;

VI - revisão do Código Tributário, visando adequar-se à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA PÚBLICA

Artº 17 - A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida a legislação em vigor, atenderão:

I - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária do exercício;

II - a investimentos definidos pelo Plano Plurianual de Investimentos e de acordo com as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Na solicitação da autorização legislativa para a contratação de operação de crédito, fica o Executivo obrigado a encaminhar ao Legislativo o demonstrativo da capacidade econômico-financeira e relatório da aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 18 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 1994 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artº 19 - Constarão do orçamento anual recursos destinados ao custeio de:

I - Corpo de Bombeiros;

II - Projetos para Plantas Populares;

III - Representações esportivas amadoras oficiais

cont. da lei nº 4424/93 - fls. 05.

nos torneios estaduais, regionais e nacionais;

IV - Despesas para implantação e manutenção de documentação e informações;

V - Sistema Unificado de Saúde, obedecendo ao disposto no artigo 274 da Lei Orgânica do Município.

Artº 20 - O Município se obriga, de acordo com o artigo 315 da Lei Orgânica do Município, a aplicar 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artº 21 - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária quando destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal civil, encargos sociais, assim como os decorrentes de excesso de arrecadação provenientes de convênios, atualização dos valores liberados nas operações de crédito e superávit financeiro apurado em balanço.

Artº 22 - As diretrizes que na forma da lei nº 4399/93, de 24/05/93, se inserem nas atribuições da Secretaria de Transportes, por ela devem ser executadas.

Artº 23 - Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de julho de 1993.


Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Martha Maria Dallari

Respondendo p/ Secretaria da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três.


Fortunato Júnior

Divisão de Formalização e Atos